

O SEGREDO BANCÁRIO NA LEGISLAÇÃO BANCÁRIA DE ANGOLA, CABO VERDE E MOÇAMBIQUE

Daniela Pessoa Tavares

ABSTRACT: The following paper intends to determine the scope of the bank secrecy in the Angolan, Cape Verdean and Mozambican financial legislation. Bank secrecy is widely recognized as an essential standard in the relationship between banks and costumers. According to the bank secrecy provisions, financial institutions and their employees must assume as confidential all clients' data. The bank secrecy duty covers all aspects of the relationship between the bank and the customer. There are, however, particular and specific exceptions to the rule of bank secrecy. This paper is also focused on the analysis of the bank secrecy derogations.

SUMÁRIO: I. O segredo bancário, breves notas. 1. Conceito e amplitude. 2. A sua origem e fundamentos. 3. Tendências: a derrogação do segredo bancário. II. O segredo bancário na legislação bancária de Angola, Cabo Verde e Moçambique. 1. Os seus fundamentos e regime geral. 2. Outras referências ao segredo bancário. 3. Âmbito subjetivo. 4. Âmbito objetivo. 5. Exceções ao dever de segredo bancário. 6. A violação do segredo bancário.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da atividade bancária, no contexto de uma economia de mercado, torna crescente a importância do tema do segredo bancário¹ em Angola, Cabo Verde e Moçambique.

Na verdade, a facilidade no acesso à banca e aos serviços financeiros, por um lado, e o impulso das relações contratuais entre as instituições de crédito e os seus clientes, por outro, têm vindo a conferir ao sigilo bancário maior relevância ética e jurídica².

Para proceder à modernização e dinamização da economia, Angola, Cabo Verde e Moçambique têm vindo a implementar, nas últimas décadas, um

1 Também designado por “sigilo bancário”.

2 Neste sentido, Gune, 2003: 8.

vasto programa de reformas com vista à solidez, estabilidade, promoção da confiança, favorecimento eficiente da captação de poupanças e desenvolvimento económico³. Paralelamente, foram introduzidas alterações às regras destinadas à supervisão comportamental, entendida como a supervisão da atuação das instituições nas relações com os seus clientes, com vista à manutenção da integridade, credibilidade e segurança do sistema financeiro.

Para além disso, Angola, Cabo Verde e Moçambique assumiram já novos compromissos internacionais de combate à criminalidade, evasão fiscal e branqueamento de capitais que incentivaram a revisão das normas de conduta e diligência, designadamente, para indagação da proveniência de fundos e para o levantamento do dever de segredo profissional bancário.

Neste contexto, entendemos ser este o momento para debater e refletir sobre a génese, evolução e atual base legal conformadora do instituto do segredo bancário em Angola, Cabo Verde e Moçambique.

I. O SEGREDO BANCÁRIO, BREVES NOTAS

1. Conceito e amplitude

O sigilo bancário é comumente definido como um dever de discrição relativamente a dados de natureza pessoal e económica dos clientes, que recai sobre os banqueiros, os seus órgãos e empregadores em virtude da profissão ou prestação de serviços à banca⁴. Trata-se de um dever de *non facere*⁵, isto é, um dever jurídico pessoal de não revelação ou utilização⁶ da informação sujeita a segredo⁷.

A regra do segredo bancário tem acompanhado, desde os primórdios⁸, as atividades públicas e privadas que implicam o conhecimento de informações

3 Resolução n.º 44/2014, de 2 de junho, que aprova o Plano Nacional Integrado de Luta contra a Droga e o Crime (PNILDC) (2012-2016); Banco de Cabo Verde 1997: 6.

4 Cfr. Benjamim Rodrigues, 1997: 105.

5 Como afirma Menezes Cordeiro, 2014: 19.

6 O conceito de revelação e utilização é materialmente distinto. A “revelação” faz-se publicamente, ou perante uma terceira pessoa, sem que o revelador pretenda uma vantagem para si próprio. Já o termo “utilização” implica um aproveitamento da informação.

7 Esta é a definição tradicional de segredo bancário. Segundo Alberto, 1981: 454: “o segredo bancário consiste na descrição que os banqueiros, os seus órgãos e empregadores, devem observar sobre os dados económicos e pessoais dos clientes que tenham chegado ao seu conhecimento através do exercício das funções bancárias”.

8 Neste sentido, Azevedo, 2011: 288.

com cariz pessoal e particular de indivíduos e empresas, designadamente, a profissão de banqueiro⁹, sendo reconhecida, um pouco por todo o mundo, como alicerce¹⁰ da atividade bancária¹¹.

2. A sua origem e fundamentos

O segredo bancário fundamenta-se em duas ideias essenciais: a necessidade de garantir os interesses do indivíduo e a necessidade de proteger um conjunto de interesses inerentes à sociedade.

O dever de discrição quanto à vida privada das pessoas reveste especial importância em atividades profissionais que conheçam factos íntimos dos outros¹². Tal como diz a velha máxima popular, “o segredo é a alma do negócio”¹³. Compreender os seus fundamentos numa ótica comparada é uma tarefa indispensável e prévia à análise do regime do sigilo bancário que a seguir se fará.

Quando se trata de encontrar o fundamento e a origem do segredo bancário muitas correntes se manifestam. Podemos dizer que, de um modo geral, o respeito pelo sigilo bancário apresenta uma dupla natureza: ética e jurídica¹⁴. Assim, numa vertente ética, surge como concretização da confiança, *intuitus personae*¹⁵, depositada pelos clientes no sistema financeiro e na salvaguarda da reputação das partes envolvidas.

No âmbito das suas atividades, as instituições financeiras têm acesso a dados de natureza pessoal e patrimonial dos clientes. O acesso a essas informações implica e pressupõe uma relação recíproca de lealdade e confiança¹⁶ entre as

9 As primeiras referências neste domínio remontam à antiga Babilónia, no reinado de Hammurabi. A afirmação do papel dos banqueiros e as primeiras referências diretas ao segredo bancário remontam ao primeiro código de Hammurabi. Cfr. Anselmo Rodrigues, 1997: 49. Quanto à história do sigilo bancário em geral, cfr., Menezes Cordeiro, 2010: 47-53 e Capelo de Sousa, 2002: 157-223.

10 Máximo dos Santos, 2014.

11 As mais antigas referências surgem prescritas em textos estatutários e cláusulas contratuais gerais, designadamente, do Banco Santo Ambrósio, de Milão, de 1619. Sobre este tema, Menezes Cordeiro, 2010: 329 e ss.

12 Alberto, 1981: 455.

13 Cfr. Pinto, 1999: 225.

14 Maria Eduarda Azevedo distingue um duplo carácter: “Apreciado em toda a sua amplitude, o dever de segredo encerra, assim, um duplo carácter: moral e jurídico”. (Azevedo, 1991: 12). Por outro lado, Martínez Lozano, 2009, refere ainda uma natureza política e sociológica associada à proteção do dever de segredo bancário.

15 Patrício, 2004: 128.

16 Veja-se Ellinger, Lomnicka & Hooley, 2006: 165.

partes, impondo-se ao banqueiro um dever geral de descrição a respeito da informação que lhe foi fornecida.

É consensual a ideia de que o desempenho da atividade bancária se pauta por normas de atuação impostas aos profissionais. Tais normas assumem diversas facetas de ordem ética, deontológica e estritamente profissional.

Por outro lado, no campo contratual, a proibição de revelação e utilização da informação sujeita ao segredo bancário é uma decorrência do dever acessório da boa-fé¹⁷ na execução dos contratos¹⁸ e dos deveres universalmente observados na banca de reserva sobre os negócios do cliente.

A pluralidade de elementos conformadores do segredo bancário deu origem a diversas teses que procuram encontrar o fundamento legal do segredo bancário. As diferentes experiências nacionais – históricas sociais, culturais – foram moldando a sua extensão e limites¹⁹.

Podem distinguir-se, pelo menos, dois regimes-tipo²⁰. Em primeiro lugar, o de matriz anglo-saxónica, no qual o segredo bancário não existe como um dever específico consagrado na lei positiva²¹ e, em segundo lugar, os regimes que consagram o sigilo bancário por via de normas codificadas, provenientes de leis, regulamentação ou outros diplomas.

Nos sistemas de matriz anglo-saxónica o dever de segredo não encontra expressão na lei formal, vindo sim regulado na *case law*²². Aqui o segredo bancário tem, essencialmente, base contratual²³ e resulta do reconhecimento da confidencialidade inerente ao próprio contrato bancário. Na relação contratual bancária

17 Assim afirma grande parte da doutrina: Menezes Cordeiro, 2014: 19, Di Amato, 1979, citado por Cervini, 1995: 7, e Máximo dos Santos, 2014.

18 Segundo afirmam os defensores da teoria contratualista, o segredo recai sobre as instituições bancárias, órgãos e funcionários, assumindo uma obrigação acessória do contrato bancário. Sobre a teoria contratualista veja-se Menezes Cordeiro, 2010: 331 e ss. e Capelo de Sousa, 2002: 24. Por outro lado, à luz da teoria do dever profissional, a obrigação de sigilo decorrente do exercício da atividade profissional recai, somente, sobre as informações adquiridas no âmbito e para o desempenho da profissão. Neste sentido, Azevedo, 2011: 291.

19 Não nos cabe aqui uma análise exaustiva de cada uma das concepções doutrinárias acerca do fundamento do dever de segredo bancário. No entanto, salientamos de seguida um pouco dessa diversidade.

20 Perfilham deste entendimento, entre outros, Anselmo Rodrigues, 1997: 51 e 52 e Capelo de Sousa, 2002: 161 e ss. Segundo estes autores, podem distinguir-se três modelos, o modelo anglo-saxónico, o modelo romano-germânico e o modelo em que se pratica um reforço do sigilo bancário.

21 Tal como afirma Gune, 2003: 20.

22 Capelo de Sousa, 2002: 161.

23 Cfr. Máximo dos Santos, 2014.

os interesses do cliente e do banco são diferentes sendo no entanto, qualquer um deles igualmente respeitável. Por um lado, o cliente tem o interesse pessoal e patrimonial em conservar a privacidade da sua vida particular e profissional²⁴, por outro o banco terá interesse em manter a confiança do cliente quanto à confidencialidade conferida às suas operações. Como sabemos, a relação de confiança será tanto maior quanto o esforço realizado para manter essa reserva.

Contrapõem-se-lhe as orientações que consagram o sigilo bancário por via de normas codificadas, provenientes de leis, regulamentação ou outros diplomas. Aqui têm sido distinguidos²⁵ dois tipos de sistemas: aqueles que reconduzem o segredo bancário à teoria geral do segredo profissional, os designados “*regimes reforçados de sigilo profissional*”, e aqueles que individualizam o tratamento do segredo bancário, também designados “*regimes intermédios de defesa do segredo bancário*”²⁶.

A respeito dos sistemas que impõem a proteção do sigilo bancário com base em normas formais, são várias as orientações defendidas pela doutrina para fundamentar a proteção jurídica do segredo bancário.

Em primeiro lugar, defende-se a proteção do sigilo bancário como afirmação da personalidade, numa perspetiva de reconhecimento da intimidade privada²⁷ e, bem assim, de proteção da situação económica dos titulares de contas bancárias²⁸. Tendo em conta as informações da clientela conhecidas pelas instituições bancárias, tais como os movimentos ativos e passivos de contas depósito, a inexistência do segredo bancário interfere com a intimidade privada na medida em que as particularidades da vida económica, pessoal ou familiar dos respetivos titulares ficam a descoberto.

Por outro lado, para algumas correntes, o sigilo bancário fundamenta-se no dever geral de segredo profissional²⁹, dada a especial relação que se estabelece

24 Neste sentido, Ramos, 1997: 133.

25 Entre outros, Soares da Veiga, 1994: 164.

26 Assim classifica Capelo de Sousa, 2002: 171.

27 Cfr. Cervini, 1995: 14 e ss. Em sentido diverso, Saldanha Sanches defende que o segredo bancário em Portugal “não pode constituir expressão do imperativo constitucional de proteção da intimidade. Até porque, o acesso a essa informação está vedado aos próprios bancos” (Saldanha Sanches, 1995: 29). Cumpre ainda salientar que, além do problema da intimidade privada, o segredo bancário diz respeito à integridade moral das pessoas.

28 Sobre esta matéria, Sousa Mendes, 2011: 203.

29 Tal como é exemplo o sistema francês, no qual o segredo bancário se assume como uma manifestação do segredo profissional e se encontra legalmente determinado. Dekeuwer-Défossez, 1995: 27.

entre o banqueiro e o cliente, marcada pela confiança recíproca³⁰. Para outros, o segredo bancário deriva dos usos tradicionais e universalmente observados na banca de reserva sobre os negócios do cliente e da decorrência do dever acessório de boa-fé entre as partes durante a execução dos contratos³¹ que se manifesta na relação jurídica bancária.

Atualmente, tem vindo a defender-se³² que o segredo bancário protege não apenas os interesses particulares relacionados com o indivíduo, mas também os interesses coletivos. Os interesses públicos estão relacionados com o regular funcionamento da atividade bancária, pressupondo que esta assenta na confiança generalizada depositada nas instituições. Os Estados reconhecem que a defesa da confiança do público no sistema bancário, como um todo, promove o investimento e a captação de poupanças³³. Assim, o segredo bancário é enquadrado como pilar de desenvolvimento económico no pressuposto de que a sua manutenção garante a confiança no setor bancário³⁴.

Sob diferentes enquadramentos e contextos, a regra do sigilo bancário assumiu um papel nuclear no exercício da atividade bancária. No entanto, a sua base jurídica tem sedes profundas e enraizadas em cada sistema jurídico.

Daí que, fruto das respetivas vicissitudes históricas, económicas, políticas, sociais e culturais, a tutela do segredo bancário se fundamente em diversos fatores cumulativos³⁵, alguns mais complexos, que não se compadecem com uma visão unitária e cristalizada³⁶.

3. Tendências: a derrogação do segredo bancário

A configuração do segredo bancário não é absoluta. As relações do cliente e do banco não estão protegidas de toda e qualquer intromissão de terceiros – tribunais, bancos centrais e administrações fiscais. Há que admitir determinadas

30 Veja-se Vergana Blanco, 1990: 25.

31 Sobre a explicação desta teoria, entre outros, Di Amato, 1979, citado por Cervini, 1995: 7. Em Portugal, a quebra do sigilo bancário implica a violação do dever acessório imposto pela boa-fé (artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil).

32 Assim defende Ramos, 1997: 133-137.

33 Ramos, 1997: 135.

34 Neste sentido, Anselmo Rodrigues, 1997: 54.

35 Tal como afirma Menezes Cordeiro, 2014: 23.

36 Entendemos defensável uma visão integradora, considerando as diversas circunstâncias (éticas, morais, legais, sociais, políticas, contratuais, deontológicas, etc.) que conferem explicação à proteção do segredo bancário.

limitações³⁷ sempre que tal for necessário às investigações criminais, financeiras ou fiscais e se inexistirem outros meios menos gravosos.

No presente, a crescente complexidade e globalização dos sistemas financeiros têm vindo a definir uma nova dimensão para o sigilo bancário. Ao mesmo tempo, com a facilidade de acesso aos produtos bancários, tem aumentado o contraste entre a guarda das informações, por um lado, e a sua utilização para fins públicos e privados, por outro.

Na realidade, não é possível conceber um sistema que não faça ceder o segredo bancário perante interesses públicos, como é o caso de atos de criminalidade, tráfico ilegal, operações de branqueamento de capitais e evasão e fraude fiscais. Assim, tem-se assistido, paulatinamente, ao fenómeno da derrogação do segredo bancário um pouco por todo o mundo, incluindo Angola, Cabo Verde e Moçambique.

Claro que, nas jurisdições que consagram o direito à intimidade da vida privada, qualquer limitação legal ao sigilo bancário deve passar por mecanismos que garantam que a vida privada do cidadão retratada na sua bibliografia numérica não será devassada³⁸. Assim, as restrições ao segredo bancário não devem interferir com o conteúdo essencial do direito à intimidade privada, isto é, com a intimidade e a identidade individual³⁹.

Desta forma, o acesso aos documentos deve ser perfeitamente concretizado, identificado e mediado pela necessidade de defesa de direitos de natureza superior que se mostrem afetados.

II. O SEGREDO BANCÁRIO NA LEGISLAÇÃO BANCÁRIA DE ANGOLA, CABO VERDE E MOÇAMBIQUE⁴⁰

1. Os seus fundamentos e regime geral

O segredo bancário acompanha as operações patrimoniais levadas a cabo pelas pessoas. Os documentos, os movimentos das contas depósito e dos cartões de débito ou crédito, bem como outras informações conhecidas no exercício das

37 Cfr. Leite de Campos, 1997: 20.

38 Cfr. Anselmo Rodrigues, 1997: 60.

39 Neste sentido, Castro Caldas, 1997: 45.

40 A propósito do sigilo bancário em Portugal, Benjamim Rodrigues, 1997: 101-11, Palma & Santos, 2012: 46-52; Paúl, 2002: 573-603, Dourado, 2012: 231-247; Alberto, 1981: 451- 474, Ramos, 1997: 115-137, Azevedo, 2011: 287-313, Azevedo, 1991: 12-17, Palma, 2011: 189-199."

funções de banqueiro fazem parte da intimidade das pessoas. Com acesso às informações bancárias é possível saber onde determinado indivíduo almoçou, a que entidade adquiriu bens e serviços e bem assim, a todas as operações que constituem um verdadeiro diário financeiro.

Em Angola, Cabo Verde e Moçambique, o que começou por ser um costume relacionado com o exercício da atividade comercial e bancária, mantido por tradicional aceitação tácita⁴¹, passou a merecer tratamento legal.

Em termos jurídico-positivos o dever de segredo bancário começa por se apoiar na Constituição da República de Angola, Cabo Verde e Moçambique, como expressão do direito fundamental à intimidade da vida privada, isto é, da privacidade pessoal e patrimonial de cada indivíduo (consagrado no artigo 32.º da Constituição da República de Angola e no artigo 41.º da Constituição da República de Cabo Verde e da Constituição da República de Moçambique). É igualmente expressão do direito à integridade moral das pessoas (previsto no artigo 31.º da Constituição da República de Angola, no artigo 28.º da Constituição da República de Cabo Verde e no artigo 40.º da Constituição da República de Moçambique). Por outro lado, é também consagrado na lei civil, por via da tutela civil conferida ao direito à intimidade privada, prevista nos artigos 80.º do Código Civil Angolano⁴², 78.º do Código Civil Cabo-Verdiano⁴³ e 80.º do Código Civil Moçambicano⁴⁴, o que significa que se trata de um dever específico consagrado na lei positiva.

Face à especial relação de confiança que se estabelece entre o banqueiro e o cliente, a base contratual ligada ao princípio da boa-fé negocial tem, também, um acentuado peso nos fundamentos do segredo bancário, o que desde logo se encontra consagrado no Código Civil de Angola, Cabo Verde e Moçambique, no artigo 762.º, n.º 2 de qualquer um destes diplomas.

Mais amplamente, o segredo bancário fundamenta-se no direito geral de personalidade, previsto no artigo 70.º do Código Civil Angolano e Moçambicano e no artigo 68.º do Código Civil Cabo-Verdiano. Aqui, o segredo reveste especial importância no sentido de que a vida do cliente, a liberdade e a consciência individual não devem ser invadidas, impedindo o seu desenvolvimento.

41 Neste sentido, Pinto, 1999: 225.

42 Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

43 Decreto-Lei n.º 31-A/99, de 30 de setembro (que altera e republica o Código Civil).

44 Decreto-Lei n.º 47344, de 18 de dezembro de 1967.

O quadro normativo que configura, unifica e estabelece o regime geral do segredo bancário em Angola, Cabo Verde e Moçambique vem regulado nas respetivas leis das instituições financeiras⁴⁵ ou leis de bases do sistema financeiro, consoante os casos.

No âmbito do direito bancário em Angola, as bases gerais do segredo bancário vêm reguladas na “Lei de Bases do Sistema Financeiro” de Angola (Lei n.º 12/05, de 17 de junho)⁴⁶, dispondo o artigo 76.º, n.º 1:

“Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições financeiras bancárias, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.”

Em Cabo Verde, o dever de segredo bancário vem previsto na “Lei de Bases do Sistema Financeiro” de Cabo Verde (Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril)⁴⁷, que regula o processo de estabelecimento das instituições financeiras. Nestes termos, o artigo 32.º, n.º 1 consagra:

“As instituições financeiras, os respectivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcontratados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem devem guardar sigilo sobre a identidade dos clientes da instituição financeira, não podendo revelar nem utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao funcionamento ou às relações da instituição financeira com os seus clientes, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.”

45 Uma vez que se trata de leis que regulam o processo de estabelecimento, exercício e supervisão das instituições financeiras, serão designadas adiante por “leis das instituições financeiras”.

46 Recentemente, veio revogar a Lei n.º 13/05, de 30 de setembro, que aprovou a anterior Lei das Instituições Financeiras.

47 Que revoga os seguintes diplomas: a Lei das Instituições de Crédito, aprovada pela Lei n.º 3/V/96, de 1 de julho, a Lei de Bases de Instituições Financeiras Internacionais, aprovada pela Lei n.º 43/III/88, de 27 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de fevereiro, que regulou o direito de estabelecimento de instituições financeiras internacionais em Cabo Verde, e o Decreto-Lei n.º 29/2005, de 2 de maio, que autorizou os Correios de Cabo Verde, S.A.R.L. a prestar serviços financeiros específicos de instituições de crédito.

No que respeita a Moçambique, o segredo bancário vem previsto na lei que regula o estabelecimento e o exercício da atividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, a Lei n.º 15/99, de 1 de novembro⁴⁸, dispondo o artigo 48.º, n.º 1:

“Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito e sociedades financeiras, os seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”.

Observando o quadro legal acima exposto, podemos desde logo concluir que, na legislação financeira Angolana, Cabo-Verdiana e Moçambicana, o segredo bancário apresenta uma natureza comercial ou profissional.

Em Angola, o dever de segredo bancário, consagrado na lei das instituições financeiras, é configurado como dever de segredo profissional⁴⁹. A sua recondução ao segredo profissional é reconhecida em outros diplomas, nomeadamente, no Código de conduta dos trabalhadores do Banco Nacional de Angola⁵⁰. No entanto, com a revogação da Lei n.º 13/05, de 3 de setembro, o segredo bancário deixa de se integrar na secção dos deveres de conduta.

Na lei bancária Moçambicana, o dever de segredo bancário é expressamente assimilado ao segredo profissional e é configurado como uma regra de conduta⁵¹, objeto de uma secção autónoma com a epígrafe “segredo profissional”⁵². Na

48 Com as alterações operadas pela Lei n.º 9/2004, de 21 de julho. A Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, procedeu à revogação da Lei n.º 28/91 de 31 de dezembro, do Decreto n.º 34/92 de 26 de outubro e do Decreto n.º 43/89 de 28 de dezembro.

49 Nos termos da Lei n.º 12/15, de 17 de junho, os artigos respeitantes ao segredo bancário estão inseridos na Subsecção II “Segredo Profissional”, integrada na Secção II “Supervisão Comportamental”.

50 Nomeadamente no artigo 3.2.

51 Do ponto de vista da sua natureza, as normas de conduta são imposições éticas, deontológicas e morais. O segredo bancário, enquanto norma de conduta, não deixa de ser uma verdadeira norma jurídica dotada de coercibilidade.

52 De acordo com a sistemática da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, as regras do segredo bancário integram a Secção II “Segredo Profissional”, do capítulo VI “Regras de conduta”. Igualmente, de acordo com o Código de Conduta Bancária, da Associação Moçambicana de Bancos, datado de 30 de outubro de 2006, o artigo 25.º, relativo à proteção do segredo bancário, está inserido na Secção I “Do Segredo Profissional”.

verdade, a Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, não contém uma referência expressa ao “segredo bancário”, refere-se sim, ao “segredo profissional”. Face ao seu enquadramento sistemático atual, o sigilo bancário é consagrado como uma regra de conduta das instituições financeiras, o que aliás justifica a sua previsão no Código de Conduta Bancária⁵³.

Pelo contrário, em Cabo Verde, o dever de segredo previsto na Lei de Bases do Sistema Financeiro não se encontra sistematicamente inserido na secção do segredo profissional. Na epígrafe do artigo 32.º, encontramos referência, exclusiva, ao “dever de sigilo”. No entanto, entendemos que, também aqui, se deve reconduzir o segredo bancário ao dever de segredo profissional. Nos termos do artigo 230.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, com epígrafe “violação do sigilo profissional” podemos ler que “o incumprimento do dever de sigilo imposto no artigo 32.º da Lei de Bases do Sistema Financeiro, sem prejuízo das exceções previstas naquela, na presente lei e na legislação complementar, constitui crime de violação do segredo profissional, punível nos termos do Código Penal”.

Isto significa que, não obstante o artigo 32.º respeitar ao “dever de sigilo”, sem qualquer referência ao segredo profissional, a Lei 62/VIII/2014, de 23 de abril, que regula o processo de estabelecimento das instituições financeiras, vem tratar o incumprimento do dever de segredo bancário como um verdadeiro incumprimento do dever de segredo profissional.

Deste quadro-normativo resulta, claramente, que se encontra afastada da ordem jurídica Angolana, Cabo-Verdiana e Moçambicana uma conceção de segredo bancário com natureza puramente contratualista e bilateral. As normas que contêm a proteção do segredo bancário apontam para uma perspetiva profissional e comercial, excluindo a generalidade dos terceiros que não intervêm nas operações bancárias⁵⁴. Aqui, o segredo bancário apresenta uma natureza deontológica, que abrange qualquer trabalhador, prestador de serviços ou membro de órgãos.

Podemos mesmo afirmar que as disposições que consagram o regime geral do sigilo bancário constituem o núcleo central sobre o qual gravitam as demais

53 Código de Conduta Bancária a Associação Moçambicana de Bancos, de 30 de outubro de 2006, artigos 25.º, 26.º e 27.º.

54 Capelo de Sousa, 2002: 180, a propósito regime legal do segredo bancário em Portugal. Igualmente Palma, 2011: 191.

normas deontológicas que regulam o comportamento ético exigível aos funcionários das instituições de crédito no exercício das suas funções⁵⁵.

Por tudo o que foi dito, o segredo bancário em Angola, Cabo Verde e Moçambique deve ser entendido como uma decorrência do dever de segredo profissional.

Finalmente, mas não menos importante, o sigilo bancário nestes países não deixa de encerrar um juízo quanto aos direitos de personalidade das instituições bancárias ao bom nome e reputação. Além de interesses privados, o segredo bancário visa a satisfação de interesses públicos, designadamente, assegurar a manutenção da confiança, o normal funcionamento das instituições de crédito e, bem assim, de todo o sistema financeiro. No entanto, a manutenção da confiança pressupõe um equilíbrio entre medidas de segurança e confidencialidade da informação bancária, por um lado, e medidas que confirmam maior transparência nos mercados bem como garantam a aplicação da justiça, o combate à criminalidade e evasão fiscal⁵⁶, por outro.

2. Outras referências ao segredo bancário

O quadro legal da proteção do segredo bancário não se circunscreve às “leis das instituições financeiras”. É sim composto por referências em diferentes diplomas, normas financeiras e outras disposições.

A este respeito, de acordo com o artigo 3.º do Aviso n.º 05/2012, de 29 de março, do Banco Nacional de Angola, relativo às regras de proteção ao consumidor dos produtos e serviços financeiros em Angola, as instituições financeiras devem garantir que os dados pessoais dos clientes bem como das suas operações não sejam usados para outros fins. Consequentemente, prevê o artigo 9.º, n.º1 do mesmo Aviso que “os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições financeiras, seus empregados, mandatários ou outras entidades que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, não devem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes aos clientes que lhes advenha exclusivamente do exercício das suas

55 Neste sentido, Pinto, 1999: 226.

56 O tema do levantamento do segredo bancário para efeitos fiscais tem marcado a atualidade e constitui uma das preocupações que tem motivado importantes reformas fiscais no sentido de facilitar o acesso à informação bancária pelas Administrações Fiscais. Este tema reveste especial importância porque permite combater a fraude e evasão fiscal e garante a arrecadação de receitas de uma forma justa e equilibrada, em respeito do princípio da capacidade contributiva. Pretendemos abordar este tema com maior detalhe numa outra ocasião, razão pela qual não o incluímos no presente artigo.

funções ou da prestação dos seus serviços”. Igualmente o artigo 17.º da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro⁵⁷ (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo), que estabelece obrigações relativas à prevenção do branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo destinadas às instituições financeiras em Angola, determina que as entidades financeiras e os membros dos respetivos órgãos sociais, ou que nelas exerçam funções de direção, gerência e chefia, os seus funcionários ou mandatários, outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, “não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação criminal”. Também o Aviso n.º 2/10 de 18 de novembro, do Banco Nacional de Angola, que define os objetivos do serviço da Central de Informações e Risco de Crédito (CIRC), prevê, nos artigos 8.º, n.º 1 e 10.º, o dever de confidencialidade da CIRC, bem como a limitação da utilização da informação recolhida pela CIRC aos seus fins, “não podendo a sua difusão, em qualquer caso, ser feita em termos susceptíveis de violar o segredo bancário que deve proteger as operações em causa”. Por fim, dispõe ainda o artigo 39.º da Lei n.º 5/05 de 29 de julho, denominada Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, que “os intervenientes do sistema de pagamentos, bem como as pessoas representantes dos membros integrantes do Conselho Técnico do sistema de pagamentos de Angola estão obrigados ao dever de segredo”.

Em Cabo Verde, encontramos referências ao sigilo bancário no Aviso n.º 03/2014, de 17 de outubro, relativo ao exercício da supervisão comportamental, que regula e fiscaliza a conduta das instituições financeiras na comercialização dos produtos e serviços bancários de retalho, bem como os seus deveres na prestação de informação aos clientes⁵⁸. De acordo com o artigo 2.º, alínea *f*), as instituições financeiras devem “garantir que os dados pessoais dos clientes, bem como os relativos às suas operações não são usados para outros fins, excepto para o cumprimento das instruções do cliente e das normas do Banco de Cabo Verde ou quando exista qualquer disposição legal que expressamente limite o dever de segredo”. E ainda, de acordo com as regras de tratamento da

57 Que revoga a Lei n.º 12/10, de 9 de julho (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo) e é alterada pela Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro (Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais).

58 A Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril regula, pela primeira vez, os procedimentos e mecanismos da supervisão comportamental. O Aviso n.º 03/2014, de 17 de outubro vem desenvolver as regras previstas na lei, designadamente, as regras de conduta.

informação bancária destinadas a limitar possibilidade de conflito de interesses por via da utilização indevida de informação, previstas na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 10.º do mesmo Aviso, “todos os colaboradores das instituições financeiras têm o dever de guardar confidencialidade sobre toda a informação a que tenham acesso no exercício das suas funções, independentemente da sua fonte, estando obrigados a não divulgar essa informação a terceiros e a não a utilizar para fins diversos do normal exercício da respectiva função”. Do referido Aviso resulta que a “informação obtida pelas instituições financeiras respeitante aos seus clientes e transações por si efetuadas ou ordenadas deve ser mantida sob sigilo, sendo o acesso à informação permitido na estrita medida do necessário ao negócio e de acordo com critérios de defesa dos legítimos interesses dos clientes” (artigo 13.º do Aviso n.º 03/2014, de 17 de outubro). Por outro lado, na sequência dos deveres de cooperação e informação a que estão sujeitas as entidades financeiras desde a entrada em vigor da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de abril, o Decreto-Lei n.º 9/2012, de 20 de março veio regular a organização, competência e funcionamento da Unidade de Informação Financeira (UIF)⁵⁹ – que funciona junto do Banco de Cabo Verde. De acordo com o artigo 14.º, n.º 2, “sempre que a UIF receba uma comunicação de operação suspeita da lavagem de capitais e /ou de financiamento de terrorismo deve manter o processo de averiguação secreto, “ficando todo e qualquer pessoal da UIF vinculado ao dever de sigilo relativamente às informações cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções”.

Em Moçambique, são também diversas as disposições que consagram a proteção do segredo bancário. A Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto⁶⁰, que estabelece o regime jurídico e as medidas de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo refere, no artigo 25.º, que as entidades obrigadas a comunicar informações bancárias no âmbito da referida lei, os titulares dos órgãos diretivos das pessoas coletivas, os gestores, os mandatários, ou qualquer outra pessoa que exerça funções ao serviço das instituições financeiras estão “proibidos de revelar ao cliente ou a terceiros

59 Criada pelo Decreto-Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro.

60 É aplicável às instituições financeiras e às entidades não financeiras com sede em território nacional, bem como às respetivas sucursais, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação e a outras instituições suscetíveis de prática de atos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, regulando ainda as atividades criminosas, os deveres das instituições financeiras e das entidades não financeiras, as medidas provisórias, a perda de objetos, recompensas, bens, valores, vantagens ou direitos, a cooperação internacional, o processo aplicável às contrações e o regime sancionatório, e revogando a anterior Lei de Branqueamento de Capitais, aprovada pela Lei n.º 7/2002, de 5 de fevereiro.

a comunicação de transacções suspeitas”, bem como a informação de que se encontra em curso uma investigação criminal. Além desta, destacamos o Aviso n.º 008/GGBM/96 do Banco de Moçambique, relativo à criação da Central de Riscos de Crédito. No artigo 6.º do referido Aviso, os elementos e informações a fornecer ao Banco de Moçambique “não poderão ser utilizados para outros fins que não sejam os da Central de Riscos”. Sobre a proteção do segredo bancário podem ainda observar-se as regras constantes do Código de Conduta Bancária⁶¹, em especial o artigo 25.º, que impõe aos associados da Associação Moçambicana de Bancos “guardar segredo profissional sobre todas as operações realizadas e a realizar com os seus clientes, bem como sobre factos ou informações relativas aos clientes ou a terceiros, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas actividades”.

Conhecidos os preceitos que limitam a utilização e revelação das informações bancárias, cabe agora compreender o seu âmbito subjetivo, objetivo e restrições legais.

3. Âmbito subjetivo

A delimitação do âmbito subjetivo ou pessoal do dever de sigilo bancário decompõe-se na análise dos sujeitos do dever de sigilo e nos titulares do direito de sigilo.

No que respeita às normas sobre os sujeitos do dever de segredo, isto é, as pessoas que, em razão da sua atividade ou função, se encontram vinculadas a um dever de não revelação e utilização, apresentam uma formulação semelhante no quadro legislativo bancário de Angola, Cabo Verde e Moçambique⁶².

De acordo com a legislação em vigor, em especial o artigo 76.º, n.º 1 da Lei n.º 12/05, de 17 de junho e o artigo 48.º, n.º 1 da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, são sujeitos passivos do dever de segredo os “membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições financeiras bancárias, aos seus empregados, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional”.

No mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, refere que as “instituições financeiras, os respectivos titulares dos órgãos sociais, gerentes, directores, mandatários, trabalhadores, contratados, subcon-

61 Da Associação Moçambicana de Bancos, de 30 de outubro de 2006.

62 Aliás, como quase todo o regime do segredo bancário.

tratados, bem como outras pessoas que, a título permanente ou ocasional, lhes prestem serviços directamente ou através de outrem devem guardar sigilo sobre a identidade dos clientes da instituição financeira”.

Isto significa que, dado o carácter geral das disposições proibitivas, os preceitos dirigem-se, em primeiro lugar, às próprias instituições financeiras detentoras dos dados sigilosos e, em segundo lugar, aos seus órgãos⁶³, empregados⁶⁴, mandatários, comissários, meros prestadores de serviços, representantes e todos aquelas que de alguma forma são chamados a colaborar nas relações com os clientes.

A aferição do dever de segredo depende de um nexo de causalidade adequada⁶⁵ entre a tomada de conhecimento dos factos e o exercício das funções ou prestação de serviços. Os sujeitos só estão obrigados ao segredo quanto a informações obtidas ou conhecidas no exercício da profissão⁶⁶, portanto a fonte de conhecimento que releva para efeitos do segredo bancário é apenas aquela que decorre do exercício da função ou prestação de serviços⁶⁷. Consequentemente, não há dever de segredo relativamente a elementos que foram conhecidos fortuitamente num contexto alheio à atividade do banco.

Importa salientar que os sujeitos passivos do dever de segredo estão vinculados a este dever desde o conhecimento dos factos e elementos por ele cobertos. O dever de segredo só cessa mediante a autorização do cliente ou quando esses mesmos factos se tornem do conhecimento generalizado. Isto significa que a vinculação ao segredo é permanente, não está restrita ao tempo

63 E respetivos titulares. É através dos seus titulares que os órgãos atuam, daí que os atos dos titulares dos órgãos se consideram o próprio banco.

64 Em Angola, o dever de segredo dos trabalhadores vem reforçado no parágrafo 3.2 do Código de Conduta dos trabalhadores do Banco Nacional de Angola, no qual se determina que “nos termos das normas legais sobre o dever de segredo profissional, nomeadamente no âmbito do previsto no artigo 96.º da Lei do Banco Nacional de Angola e artigo 61.º da Lei nº 13/05, de 30 de setembro, os trabalhadores não podem divulgar ou usar informações confidenciais obtidas no desempenho das suas funções ou em virtude desse desempenho.”

65 Neste sentido, Capelo de Sousa, 2002: 189.

66 A parte final do artigo 76.º, n.º 1, da Lei n.º 12/15, de 17 de janeiro e do artigo 48.º, n.º 1, da Lei n.º 15/99 de 1 de novembro, referem, sem margem de dúvidas, que o dever de segredo se reporta a factos “cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços”. Igualmente, mas preterindo da expressão “exclusivamente”, se conclui da leitura da parte final do artigo 32.º, n.º 1, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

67 Cfr. Gune, 2003: 177.

de vigência do contrato de trabalho, prestação de serviços, ou qualquer outro, e não está limitada pela forma de cessação das funções⁶⁸.

O dever de sigilo bancário não se circunscreve às instituições financeiras. Igual dever recai sobre as autoridades de supervisão bancária, designadamente, sobre o Banco Nacional de Angola, o Banco de Cabo Verde e o Banco de Moçambique. Aqui, o alargamento do dever de sigilo às entidades de supervisão emana quer das próprias leis das instituições financeiras⁶⁹, quer das leis orgânicas dos respetivos bancos centrais⁷⁰.

Assim, relativamente ao Banco Nacional de Angola, dispõe o artigo 96.º, n.º 1, da Lei n.º 16/10, de 15 de julho:

“Tudo quanto respeite a actividade do Banco Nacional de Angola, isto é, depósitos, empréstimos, garantias, relações com o exterior e em geral a todas as operações bancárias, bem como informações sobre a organização e funcionamento do Banco Nacional de Angola, considera-se de natureza estritamente confidencial e a coberto do sigilo bancário”.

Em sentido idêntico, o artigo 62.º da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, remete para o dever de segredo consagrado na Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, assim:

“Os membros dos órgãos do Banco, os empregados deste e bem assim quaisquer pessoas que lhe prestem directa ou indirectamente serviços estão sujeitos ao dever de sigilo nos termos aplicáveis às instituições de crédito e parabancárias.”

Finalmente, quanto ao Banco de Moçambique, resulta do disposto no artigo 73.º da Lei n.º 01/92, de 3 de janeiro, que:

“Considera-se de natureza confidencial e a coberto de sigilo bancário tudo quanto diga respeito a depósitos, operações de crédito, garantias, relações com o exterior, ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco”.

68 Cfr. artigo 76.º, n.º 3, da Lei n.º 12/05, de 17 de junho, o artigo 32.º, n.º 3, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e o artigo 48.º, n.º 3, da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro.

69 Cfr. artigo 78.º, n.º 1, da Lei n.º 12/15, de 17 de janeiro, artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e artigo 56.º, n.º 1, da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro.

70 Cfr. artigo 96.º, n.º 1, da Lei n.º 16/10, de 15 de julho (que revoga a Lei n.º 6/97, de 11 de julho), artigo 62.º da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho (que revoga a Lei n.º 2/V/96, de 1 de julho), e artigo 73.º, n.º 1, da Lei n.º 01/92, de 3 de janeiro.

Assim, à semelhança do que já foi referido, o dever de segredo das autoridades de supervisão bancária inclui as pessoas que exerçam, ou tenham exercido funções nas instituições financeiras e, bem assim, prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional⁷¹. Há, portanto, uma relação direta entre as pessoas que, pelas suas funções, têm contacto com informações relativas aos clientes e o dever de não revelação e utilização dos dados sensíveis.

Estão também sujeitas ao dever de segredo bancário todas as autoridades, organismos e pessoas coletivas ou privadas que participem na troca de informações bancárias com o Banco Nacional de Angola⁷², com o Banco de Cabo Verde⁷³ e com o Banco de Moçambique⁷⁴.

Finalmente, e tal como afirmámos anteriormente, o âmbito subjetivo do dever de segredo não se esgota com a definição dos seus sujeitos passivos.

Correspondentemente, são sujeitos ativos do direito ao segredo bancário os clientes, pessoas singulares e coletivas, bem como as próprias instituições financeiras e autoridades de supervisão. Constituem matéria de segredo as informações acerca das relações entre os bancos e os seus clientes, por um lado, e as informações respeitantes ao funcionamento das próprias instituições, por outro.

Por cliente deve entender-se não só aquele que realiza operações no banco – depósitos, levantamentos, transferência, câmbio, ou outra – mas também aqueles que forneceram informações ao banco em resultado de relações pré-negociais que não chegaram a bom termo⁷⁵.

4. Âmbito objetivo

O âmbito objetivo do dever de sigilo bancário traduz os factos, informações e dados que, no contexto da atividade bancária, constituem matéria sigilosa.

Considerando o disposto no artigo 76.º, n.º 1 da Lei n.º 12/05, de 17 de junho, o artigo 32.º, n.º 1, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e o artigo

71 As leis orgânicas do Banco Nacional de Angola e do Banco de Moçambique determinam que “qualquer pessoa afecta, mesmo a título ocasional, às actividades do Banco (...) está sujeita ao sigilo bancário.”, (artigo 97.º e artigo 74.º respetivamente). Devemos entender que o mesmo alcance é dado aos trabalhadores afetos a qualquer título, mesmo que ocasional, do Banco de Cabo Verde uma vez que a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde remete para o regime do segredo bancário das instituições financeiras (Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril) do qual decorre a mesma regra.

72 Cfr. artigo 79.º, n.º 2, da Lei n.º 12/05, de 17 de junho.

73 Cfr. artigo 80.º, n.º 6, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril.

74 Cfr. artigo 57.º, n.º 3, da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro.

75 Conforme Alberto, 1981: 454.

48.º, n.º 1 da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, o âmbito objetivo ou material do dever de segredo é muito semelhante em Angola, Cabo Verde e Moçambique.

O dever de segredo configura uma obrigação negativa de não revelar nem utilizar os factos considerados confidenciais. Todas as disposições acima referidas contêm uma cláusula geral que determina a proibição de utilização ou revelação de factos ou elementos respeitantes ao funcionamento, vida das instituições ou às relações destas com os seus clientes, cujo conhecimento advenha do exercício das funções desempenhadas ou da prestação de serviços efetuadas.

Estão incluídos no âmbito do segredo bancário todos os factos respeitantes à vida bancária institucional ou comercial, numa dimensão interna e externa das instituições de crédito, que não sejam suscetíveis de publicidade obrigatória. Além destes, incluem-se no conteúdo do dever de segredo todos os elementos relativos às relações do banco⁷⁶ com os seus clientes, quer sejam ou não suscetíveis de causar danos ao cliente ou à instituição bancária.

O critério funcional de delimitação objetiva do sigilo bancário é complementado por uma enumeração exemplificativa⁷⁷, da qual constam, entre outros, os nomes dos clientes, as contas de depósito e os seus movimentos e outras operações financeiras. Daqui decorre que quaisquer outras situações a que a lei não faça expressa referência e se enquadrem no conceito amplo de “operações financeiras” estão abrangidas pelo dever de segredo bancário.

Finalmente, a legislação financeira não proíbe toda e qualquer utilização e revelação dos factos qualificados como sigilosos, proibindo sim a sua utilização para benefício próprio ou de terceiro e a sua revelação pública ou a terceiros.

Do ponto de vista das entidades de supervisão bancária, também os factos conhecidos no âmbito do exercício de funções no Banco Nacional de Angola, Banco de Cabo Verde e Banco de Moçambique estão cobertos pelo segredo

76 Ao longo deste artigo vamos referir-nos, indiferenciadamente, a “banco”, “instituição bancária”, “instituições de crédito” e “instituições financeiras” para nos reportarmos a uma empresa cuja atividade principal consista em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicar por conta própria, mediante a concessão de crédito. Na legislação objeto de análise, a designação “banco” é integrada, simultaneamente (i) na definição de “instituições financeiras bancárias” (artigo 2.º, n.º 13, da Lei n.º 12/05, de 17 de junho), ii) na categoria de “instituições de crédito” (artigo 3.º, alínea a) da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro), iii) na categoria mais ampla de “instituição financeira” e subcategoria de “instituições de crédito” (artigo 3.º, n.º 2, alínea a), parágrafo i) da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril). Portanto, uma vez que nos referimos à obrigação de segredo tendo como referência o regime geral consagrado nestes diplomas, a referência à realidade jurídica “banco” não será uniforme.”

77 Cfr. artigo 76.º, n.º 1, da Lei n.º 12/05, de 17 de junho, artigo 32.º, n.º 2, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e artigo 48.º, n.º 2, da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro. Notamos que o elenco exemplificativo resulta, desde logo, da expressão “designadamente” e, bem assim, do reforço levado a cabo pela inclusão de uma previsão genérica de “operações financeiras”.

bancário. Tem natureza estritamente confidencial “tudo quanto diga respeito a depósitos, operações de crédito, garantias, relações com o exterior, ou quaisquer outras operações efectuadas no Banco”⁷⁸. Pelo que, de um modo geral, os bancos centrais, estão “sujeitos ao dever de sigilo nos termos aplicáveis às instituições”⁷⁹.

5. Exceções ao dever de segredo bancário

Na forma como foi concebido pelo legislador, o sigilo bancário não surge enquanto um direito absoluto, insuscetível de sofrer restrições. A evolução foi marcada por um enfraquecimento do segredo bancário, motivada por exigências estaduais, policiais e fiscais.

Se é verdade que as características atuais da sociedade oferecem razões para a manutenção da tutela do segredo bancário, também é facto que fornecem importantes razões para a consagração de restrições a esse dever.

O direito bancário prevê a dispensa voluntária do dever de sigilo⁸⁰ por limitação do titular do direito ao segredo bancário. Como o direito ao segredo é um direito disponível e renunciável, sempre⁸¹ que o cliente autorize, por escrito⁸², a revelação da informação financeira, o segredo bancário pode ser afastado pelas instituições bancárias e pelas autoridades de supervisão⁸³, facto que aliás permite argumentar a base contratualista bilateral, uma das fontes do dever de sigilo.

78 Cfr. artigo 78.º, n.º 1, da Lei n.º 01/92, de 3 de janeiro. Igual alcance vem previsto no artigo 96.º, n.º 1, da Lei do Banco Nacional de Angola (Lei n.º 16/10, de 15 de julho): “tudo quanto respeite a actividade do Banco Nacional de Angola, isto é, depósitos, empréstimos, garantias, relações com o exterior e em geral a todas as operações bancárias, bem como informações sobre a organização e funcionamento do Banco Nacional de Angola, considera-se de natureza estritamente confidencial e a coberto do sigilo bancário”.

79 Cfr. artigo 62.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 15 de julho.

80 Por oposição à dispensa legal do dever de sigilo. Como afirma Vasco Soares da Veiga, a respeito das exceções ao regime regra de observância do sigilo bancário no Regime Geral das Instituições de Crédito em Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (Soares da Veiga, 1994: 185).

81 Cfr. artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 12/15, de 17 de janeiro, artigo 33.º, alínea *d*), da Lei n.º 61/VIII/2014, de 15 de julho e artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 15/99 de 1 de novembro.

82 O artigo 77.º, n.º 1, da Lei n.º 12/15, de 17 de janeiro e o 49.º, n.º 1, da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro impõe a autorização expressa do cliente, sob a forma escrita. Diferentemente, o artigo 33.º, alínea *d*), da Lei n.º 61/VIII/2014, não impõe qualquer formalismo. A nosso ver, tratando-se de uma norma que restringe o dever de segredo, a autorização tácita deve ser evitada por razões de cautela que se prendem, designadamente, com o ónus de prova.

83 Neste sentido, veja-se o caso do Banco Nacional de Angola, do Banco de Cabo Verde e do Banco de Moçambique (artigo n.º 78.º, n.º 2 da Lei n.º 12/15, de 17 de junho, artigo 34.º, n.º 1, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e artigo 56.º da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, respetivamente).

Quaisquer outras situações de derrogação do segredo bancário constam de um elenco taxativo⁸⁴, alicerçado, sobretudo, em razões institucionais e de interesse público que, por força de uma ponderação de valores, se considerou prevalecentes sobre o dever de sigilo bancário.

Cabe portanto identificar as situações jurídicas e as circunstâncias excepcionais em que, por determinação expressa da lei, se permite a derrogação do segredo bancário⁸⁵.

Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados pelas instituições de crédito Angolanas nos casos especialmente cobertos pelo elenco legal previsto no artigo 77.º, n.º 2, da Lei n.º 12/15, de 17 de janeiro. As exceções incluem as informações transmitidas: i) ao Banco Nacional de Angola, no âmbito das suas atribuições; ii) ao Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições; iii) à Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, no âmbito das suas atribuições; iv) para a instrução de processos mediante despacho do Juiz de Direito ou do Magistrado do Ministério Público; e v) quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo⁸⁶.

Ainda neste âmbito, quanto aos factos e elementos cobertos pelo dever de sigilo em Cabo Verde, o artigo 33.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, prevê as seguintes situações de levantamento do sigilo bancário: i) revelação ao Banco de Cabo Verde, no âmbito das suas atribuições; ii) revelação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM), no âmbito das suas atribuições; iii) para efeitos e no âmbito de mecanismos de garantia previstos na Lei; iv) divulgação com a autorização da instituição financeira, e no estrito cumprimento dessa autorização, quando as informações respeitem exclusivamente ao funcionamento das mesmas; v) nos termos da lei penal e processual; e vi) nos termos de outra disposição legal que expressamente o permita.

84 Assim se conclui pela utilização da expressão “só”, no artigo 77.º, n.º 2, da Lei n.º 12/15, de 17 de janeiro, no artigo 33.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 15 de julho e no artigo 49.º, n.º 2, da Lei n.º 15/99 de 1 de novembro.

85 Para esta análise circunscrevemos o âmbito do nosso estudo às restrições consagradas nas leis das instituições financeiras, nas leis orgânicas dos bancos centrais e nas leis relativas ao combate do branqueamento de capitais e terrorismo. As restrições são elencadas de forma genérica, a fim de garantir, somente, uma visão global do instituto do segredo bancário. Reservamos uma análise profunda das remissões operadas por estas leis para uma outra ocasião que permita o tratamento exaustivo de cada uma delas.

86 Sobre o segredo bancário na legislação Angolana, veja-se Sequeira, 2014: 29.

Do mesmo modo, no que respeita a Moçambique, segundo o artigo 49.º, n.º 2, da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, a informação sujeita ao segredo pode ser revelada: i) ao Banco de Moçambique, no âmbito das suas atribuições; ii) nos termos previstos na Lei Penal e no Processo Penal; iii) quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo; iv) ao Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das respetivas atribuições⁸⁷; e v) quando haja ordem judicial, assinada por um juiz de direito⁸⁸.

São ainda taxativas as restrições ao segredo bancário por parte das entidades de supervisão bancária quanto às matérias consideradas de natureza confidencial, tais como aos depósitos, empréstimos, garantias, relações destas com o exterior e em geral a todas as operações bancárias, bem como informações sobre a organização e funcionamento.

Em primeiro lugar, e a par do que se verifica com as instituições financeiras, havendo consentimento voluntário por escrito⁸⁹ do titular dos elementos cobertos pelo dever de segredo, podem as suas informações ser utilizadas ou reveladas.

Além destas situações, de acordo com o artigo 96.º, n.º 1, da Lei n.º 16/10, de 15 de julho, o Banco Nacional de Angola pode prestar informações ou emitir reproduções cobertas pelo dever de segredo nos seguintes casos: i) a pedido do interessado nas operações; ii) para instruções de processos mediante despacho do Juiz de Direito ou do Magistrado do Ministério Público; e iii) por determinação do Governador do Banco Nacional de Angola, mediante despacho. No mesmo sentido, quanto ao Banco de Moçambique, as exceções ao dever de segredo previstas no artigo 75.º da Lei 01/92, de 3 de janeiro, incluem os casos i) de pedido do titular das referidas operações; e ii) mediante despacho do juiz de direito depois de previamente ouvido, por ofício, o Governador do Banco⁹⁰.

87 Aditado pela Lei n.º 9/2004, de 21 de julho.

88 Aditado pela Lei n.º 9/2004, de 21 de julho.

89 Mais uma vez, remetendo o artigo 32.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, para as disposições do segredo aplicáveis às instituições de crédito, entendemos que se possa admitir, em Cabo verde, o consentimento tácito, com alguma cautela face a questões relacionadas com a prova e segurança do cliente.

90 Não obstante este elenco de situações que permitem excecionar o dever de segredo, o artigo 96.º, n.º 2, da Lei n.º 12/15, de 17 de janeiro, e o artigo 75.º, n.º 2, da Lei n.º 01/92, de 3 de janeiro, consagram como matéria de natureza estritamente confidencial e, portanto, coberta do sigilo bancário, as informações sobre as medidas de política monetária, cambial e de segurança do Banco Nacional de Angola e do Banco de Moçambique.

Importa ainda salientar que, no âmbito da cooperação com outras entidades, por regra, o Banco Nacional de Angola⁹¹, o Banco de Cabo Verde⁹² e o Banco de Moçambique⁹³ podem trocar informações com entidades nacionais e internacionais. No entanto, as garantias de segredo mantêm-se a nível da cooperação internacional. Portanto, sempre que sejam negociados acordos de cooperação, as informações transmitidas têm de beneficiar de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas nas leis das instituições financeiras⁹⁴.

Atualmente, temos assistido a um movimento crescente de levantamento de segredo bancário no âmbito dos compromissos⁹⁵ assumidos internacionalmente para combater a criminalidade organizada, branqueamento de capitais

91 O artigo 79.º, n.º 1, da Lei n.º 12/05, de 17 de junho, determina que o Banco Nacional de Angola pode trocar informações com o Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários e Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, no âmbito das suas atribuições, com as autoridades intervenientes em processos de liquidação de instituições financeiras, pessoas encarregadas do controlo legal das demonstrações financeiras das instituições financeiras e os organismos com competência de supervisão sobre aquelas pessoas, com as autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão das instituições financeiras com sede em Angola, e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados, no âmbito de acordos de cooperação que o Banco tenha celebrado, com os bancos centrais e outros organismos de vocação similar, enquanto autoridades monetárias, e outras autoridades com competência para a supervisão dos sistemas de pagamento, com os organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia de depósito e com outros organismos com a função de acompanhamento e salvaguarda da estabilidade do sistema financeiro nacional.

92 Prevê-se a possibilidade das autoridades de supervisão do sistema financeiro, no exercício das suas atribuições, cooperarem com as instituições equiparadas de outros países “com o propósito de reforçar a segurança e a estabilidade dos respetivos sistemas financeiros nacionais” (artigo 60.º, n.º 1, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril). Para o efeito, o n.º 2 artigo 60.º refere que podem celebrar com as essas instituições acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação, tendo nomeadamente em vista a recolha de elementos relativos a infrações contra o mercado financeiro e de outras cuja investigação caiba no âmbito das suas atribuições, troca das informações necessárias ao exercício das respetivas funções de supervisão ou de regulação, consultas sobre problemas suscitados pelas respetivas atribuições e formação de quadros e troca de experiências no âmbito das respetivas atribuições.

93 O artigo 57.º, n.º 1, da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, prevê que o Banco de Moçambique possa trocar informações com i) as autoridades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras; b) as pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito e sociedades financeiras; e c) as autoridades de supervisão de outros Estados, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Moçambique e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados, no âmbito de acordos de cooperação que o Banco haja celebrado.

94 Cfr. artigo 80.º da Lei n.º 12/05, de 17 de junho, artigo 60.º, n.º 6, da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril e artigo 58.º da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro.

95 No âmbito da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adotada em Viena (Suíça), no dia 20 de dezembro de 1988, da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada em Nova Iorque (EUA), no dia 15 de novembro de 2000 e Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada pelas Nações Unidas em Nova Iorque (EUA), no dia 9 de dezembro de 1999.

e financiamento do terrorismo. O branqueamento designa, em geral, a utilização dos bancos para dissimular a origem criminosa da obtenção de fundos⁹⁶.

Encontram-se em vigor diversas disposições que impõem a comunicação de informação com vista à colaboração com a justiça no âmbito do branqueamento de capitais e crime organizado. Aliás, em alguns casos, as leis das instituições financeiras deixam claro que as disposições sobre sigilo bancário não prejudicam as restrições estabelecidas na legislação sobre branqueamento de capitais⁹⁷.

Este tema assume especial importância uma vez que nas jurisdições de sigilo as operações e transações financeiras, mesmo que procedentes de atividades ilícitas, podem ser mantidas no anonimato.

Em Angola, a Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo em Angola)⁹⁸ prevê a obrigação de comunicação pelas instituições financeiras à Unidades de Informação Financeira sempre que suspeitem, ou tenham razões suficientes para suspeitar, que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação suscetível de estar associada à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo ou de qualquer outro crime⁹⁹. As informações sobre as operações dos clientes e respetivos documentos podem ser também fornecidas às autoridades de supervisão, de fiscalização¹⁰⁰, autoridades judiciais e policiais competentes¹⁰¹. Quaisquer informações prestadas de boa-fé pelas entidades financeiras no cumprimento das obrigações mencionadas não constituem violação de qualquer obrigação de segredo, nem constituem responsabilidade disciplinar, civil ou criminal¹⁰².

96 Menezes Cordeiro, 2010: 343.

97 Cfr. artigo 96.º, n.º 4, da Lei 16/10, de 15 de julho.

98 Que revoga a Lei n.º 12/10, de 9 de julho (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo) e é alterada pela Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro (Lei sobre a Criminalização das Infrações Subjacentes ao Branqueamento de Capitais).

99 Cfr. artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, “as entidades sujeitas devem ainda comunicar à Unidade de Informação Financeira todas as transacções em numerário igual ou superior, em moeda nacional, ao equivalente a USD 15 000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América)”.

100 Cfr. artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro. Consideram-se entidades de supervisão nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro, o Banco Nacional de Angola, o Instituto de Supervisão de Seguros e a Comissão do Mercado de Capitais.

101 Cfr. artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro.

102 Cfr. artigo 18.º da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro.

O levantamento do dever segredo bancário para efeito de combate ao branqueamento de capitais é acompanhado de determinadas garantias de proteção da informação em Angola, nomeadamente, a sua exclusiva utilização em processo penal, sem que possa, em caso algum, ser revelada a identidade de quem as forneceu¹⁰³.

De igual modo, de acordo com a Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo)¹⁰⁴, as instituições financeiras Moçambicanas comunicam as operações e outras transações dos clientes ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique¹⁰⁵ e às autoridades judiciais¹⁰⁶ sempre que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar que fundos ou bens resultam de atividade criminosa e estejam a esta relacionados ou ligados. Devem ainda comunicar as transações quando tenham indícios de que os fundos são utilizados para o financiamento do terrorismo e bem assim, quando tenham conhecimento de que um facto ou de uma atividade possa indiciar o crime de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo¹⁰⁷. As transações suspeitas ou informações comunicadas de boa-fé nos termos da referida lei não estão sujeitas a responsabilidade administrativa, civil ou criminal por violação de contrato e de segredo bancário ou profissional¹⁰⁸.

Em Cabo Verde¹⁰⁹, a lei sobre a prevenção e repressão da lavagem de capitais (Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril)¹¹⁰ impõe especiais deveres de identi-

103 Cfr. artigo 13.º, n.º 3, da Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro.

104 Que revoga a Lei n.º 7/2002 (Lei de Branqueamento de Capitais).

105 Cfr. artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto.

106 Cfr. artigo 20.º da Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto.

107 Cfr. artigo 18.º, n.º 1 da Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto. O dever de comunicação abrange ainda os casos de tentativa de realização de uma transação, todas as transações em numerário iguais ou superiores a duzentos e cinquenta mil meticais ou equivalente e todas as transações de valor igual ou superior a setecentos e cinquenta mil meticais ou equivalente (n.ºs 2.º e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto).

108 Cfr. artigo 26.º, n.º 1 da Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto.

109 De acordo com o Sexto Relatório de Acompanhamento, Avaliação Mútua Cabo Verde, do Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Capitais na África Ocidental (2013: 4), “a vulnerabilidade do país aliada à sua configuração geográfica, a sua extensa fronteira marítima; o sector informal (responsável por uma parte substancial da sua economia); as transações financeiras feitas fora do circuito financeiro formal; a falta de regulamentação e supervisão do sector imobiliário; o “boom” neste sector, os grandes investimentos que o país está a ser alvo, podem indiciar alguma prática de atividades criminosas ligadas a lavagem de capitais”.

110 Que revoga a Lei n.º 17/VI/2002, de 16 de dezembro.

ficção e diligência sobre as transações bancárias¹¹¹, bem como a comunicação dessas informações e respetivos documentos ao juiz ou Ministério Público, quando o ordenarem¹¹². No entanto, a utilização da informação está limitada à sua utilização para investigação e punição de crimes previstos nesta lei¹¹³.

A questão do levantamento do sigilo bancário por suspeita de crime de branqueamento de capitais já foi objeto de decisões jurisprudenciais, designadamente no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, n.º 71/2007, de 19 de dezembro de 2007, no qual se decide que “há pois um conjunto indiciário que justifica as medidas requeridas pelo Mº Pº que são indispensáveis à investigação criminal. Face ao exposto e nos termos referidos decide-se revogar o duto despacho e deferir o requerimento do Mº Pº, ordenando o levantamento do sigilo bancário e o congelamento de quaisquer saldos de contas bancárias”.

6. A violação do segredo bancário

A complexidade dos sistemas financeiros assentes em meios tecnológicos sofisticados atingiu dimensões que tornam imperativo reavaliá-lo à luz da tutela da intimidade privada. A confiança no sistema financeiro não subsiste sem um controlo da ilicitude e conflitualidade, razão pela qual se preveem sanções a aplicar no caso de violação do dever de segredo.

As leis bancárias Angolana, Cabo-Verdiana e Moçambicana consagram a criminalização da violação do dever de sigilo bancário nos artigos 82.º da Lei n.º 12/15, de 17 de junho, 102.º da Lei n.º 15/99, de 1 de novembro, e 230.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

De acordo com as referidas normas, a violação do dever de segredo é punível nos termos da legislação penal. Quer isto dizer que a divulgação não autorizada ou indevida das informações cobertas pelo dever de segredo constitui um ilícito criminal. Uma vez que reveste a natureza de crime público, o seu procedimento não depende de queixa.

Por fim, em Angola e Moçambique, será punido com pena de prisão até seis meses e multa aquele que “revelar segredo de que só tiver conhecimento ou for depositário, em razão do exercício do seu emprego” e que indevidamente

111 Constantes dos artigos 8.º a 16.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril.

112 Cfr. artigos 19.º, n.º 1, da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril.

113 Cfr. artigos 19.º, n.º 2, da Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de abril.

entregue papel ou cópia que não deva ter publicidade, conforme o artigo 290.º do Código Penal Angolano¹¹⁴ e o artigo 483.º do Código Penal Moçambicano¹¹⁵.

Já em Cabo Verde, de acordo com o artigo 192.º do Código Penal¹¹⁶, a pena é mais gravosa uma vez que incumprimento da obrigação de sigilo ou reserva profissional determina a aplicação de uma pena de prisão entre 6 meses e 3 anos, ou pena de multa entre 80 e 200 dias.

A violação do dever de segredo é também passível de responsabilidade civil¹¹⁷ e disciplinar¹¹⁸.

REFLEXÕES

- Os sigilos profissionais, incluindo o sigilo bancário em Angola, Cabo Verde e Moçambique reconhecem e protegem os direitos individuais básicos da intimidade e da identidade individual.
- Os fundamentos que sustentam a tutela do segredo bancário conferem-lhe especial proteção nas ordens jurídicas Angolana, Moçambicana e Cabo-Verdiana. Assim, é sobretudo fundamentado no direito à reserva da vida privada e familiar dos clientes nas suas vertentes pessoal, profissional e económica. No geral, o interesse da clientela norteia o instituto do segredo bancário, garantindo o direito à descrição e à privacidade.
- Angola, Cabo Verde e Moçambique consagram um princípio geral de boa-fé nas relações contratuais, o que confere ao dever de segredo uma vertente contratual, mas não exclusiva.
- O segredo bancário em Angola, Cabo Verde e Moçambique apresenta um regime específico, sendo no entanto sistematicamente e materialmente reconduzido a uma modalidade ou decorrência do dever de segredo profissional a que os trabalhadores da banca se vinculam em virtude do desempenho das suas atividades profissionais.
- A proteção do segredo bancário também se fundamenta no interesse público de manutenção da confiança no sistema bancário. A prosse-

114 Decreto n.º 16/09/1886, de 20 de setembro e respetivas alterações.

115 Lei n.º 35/2014, de 31 de dezembro, e respetivas alterações.

116 Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, e respetivas alterações.

117 Cfr. artigo 483.º, n.º 1, e 998.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966 (Código Civil Angolano), artigos 483.º, n.º 1, e 998.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 31-A/99, de 30 de setembro (Código Civil Cabo-verdiano), e artigos 483.º, n.º 1, e 998.º do Decreto-Lei n.º 47344, de 18 de dezembro de 1967 (Código Civil Cabo-verdiano).

118 Cfr. artigo 230.º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

ção das atividades de crédito e depósito dependem da manutenção da confiança do público nas instituições financeiras.

- Em Angola, Cabo Verde e Moçambique, o dever de não revelação e utilização da informação bancária visa a proteção do bem jurídico segredo, que é individual e do qual são titulares quer as pessoas singulares, quer as pessoas coletivas.
- O segredo bancário apresenta uma natureza mista. Por um lado, é um direito subjetivo privado absoluto, por outro, um dever privado relativo. Quanto ao primeiro, decorre do direito do cliente à confidencialidade da informação bancária, ou seja, a que a sua informação bancária não seja revelada ou utilizada por qualquer terceiro. Relativamente ao segundo, fundamenta-se no direito do cliente às prestações de boa-fé e confidencialidade na atuação do banco.
- Atento às disposições legais, encontramos que o sigilo bancário não se circunscreve às relações entre os profissionais da banca e as instituições financeiras com a clientela, antes se estende à realidade institucional, abrangendo o dever de sigilo sobre factos ou elementos da vida da instituição de crédito. Embora se limite às informações conhecidas no desempenho das funções de banqueiro, entendidas em sentido lato, a vinculação ao dever de segredo é permanente e não se esgota com a cessação das funções.
- No plano internacional, o mercado bancário destes países cria condições favoráveis para atração de capitais. A segurança passa, necessariamente, pela cedência do segredo perante os valores da justiça.
- No presente, a complexidade da globalização dos sistemas financeiros implica novos fundamentos ao levantamento do sigilo bancário.
- Face à crescente globalização da economia e acréscimo de operações comerciais, muitas delas sujeitas ao sigilo bancário, os caminhos escolhidos para combater o fenómeno do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo passam pelo seu controlo, prevenção e repressão. Por razões óbvias, estas operações são preferencialmente levadas a cabo em países que consagram a proteção absoluta do segredo bancário, o que não é o caso de Angola, Cabo Verde e Moçambique.
- O direito bancário Angolano, Cabo-Verdiano e Moçambicano tem acompanhado as recomendações internacionais, permitindo o levantamento do segredo bancário, designadamente, no âmbito do combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, tráfico de drogas, e crime organizado.

BIBLIOGRAFIA

Livros, artigos de revistas, artigos em obras coletivas, artigos online e documentos oficiais

ALBERTO, Luís

1981 “O Segredo Bancário em Portugal”, in *ROA*, Ano 41, volume II, maio-agosto, pp. 451-474.

AZEVEDO, Maria Eduarda

1991 “O Segredo Bancário”, in *Fisco*, número 33, pp. 12-17.

2011 “O Segredo Bancário e a Fiscalidade na ordem jurídica portuguesa”, in Fernando Araújo, Paulo Otero, & João Taborda da Gama, *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, volume V, pp. 287-313.

BANCO DE CABO VERDE,

2014 *Relatório Anual de 2014*, disponível em: [http://www.bcv.cv/SiteCollection Documents/RCA%202014%20VFF.pdf](http://www.bcv.cv/SiteCollection/Documents/RCA%202014%20VFF.pdf). [consultado em: 24/07/2015].

2015 *As vantagens e as oportunidades de negócios no sector financeiro*, disponível em: www.portugalcaboverde.com/download.php?id=68 [consultado em 20/07/2015]

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath

2002 “O segredo bancário/em especial face às alterações fiscais da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro”, in António Menezes Cordeiro, Luís, Menezes Leitão & Januário da Costa Gomes, *Estudos em Honra do Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles*, volume II, Coimbra: Almedina, pp. 157-223.

CASTRO CALDAS, Júlio

1997 “Sigilo bancário, problemas atuais”, in Diogo, Leite de Campos e outros, *Sigilo bancário, I Colóquio Luso-Brasileiro sobre o Sigilo Bancário*, Lisboa: Cosmos, Instituto de Direito Bancário, pp. 31-45.

CERVINI, Raúl

1995 *El fundamento del secreto bancario*, disponível em: <http://www.fder.edu.uy/contenido/penal/pdf/2010/cervini-3.pdf> [consultado em: 20/06/2015].

DEKEUWER-DÉFOSSEZ, Françoise

1995 *Droit bancaire*, 5ème edition, Paris: Dalloz.

DI AMATO, Astolfo

1979 *Il segreto bancario*, Napoli: ESI,

DOURADO, Ana Paula

2012 “Sobre o sigilo bancário, Comentário ao Acórdão do Supremo do Tribunal Administrativo de 5 de julho de 2012 (Processo n.º 286/12), Pleno da secção

- do contencioso tributário (relatora Conselheira Isabel Marques da Silva)”, in RFPDF, ano 5, numero 3 (Outono), pp. 231-247.
- ELLINGER, Eliahu Peter, LOMNICKA, Eva Z. & HOOLEY, Richard
2006 *Ellinger's Modern Banking Law*, 4th edition, New York: Oxford University Press.
- FERNANDA PALMA, Maria
2011 “Perspectivas constitucionais em matéria de segredo bancário”, in Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, & Paulo de Sousa Mendes, *ASFIC-PJE IDPCC-FDUL, 2.º Congresso de Investigação Criminal*, Coimbra, pp. 189-199.
- GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS NA ÁFRICA OCIDENTAL
2013 *Relatório de Acompanhamento, Avaliação Mútua Cabo Verde*, Maio, disponível em: http://web.giaba.org/media/f/836_6th%20FUR%20Cape%20Verde%20-%20Portuguese.pdf. [consultado em: 7/08/2015].
- GUNE, Boaventura
2003 *O sigilo bancário na Ordem Jurídica Moçambicana – Extensão e Limites*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa.
- LEITE DE CAMPOS, Diogo
1997 “O sigilo bancário”, in Diogo Leite de Campos, e outros, *Sigilo bancário, I Colóquio Luso-Brasileiro sobre o Sigilo Bancário*, Lisboa: Cosmos, Instituto de Direito Bancário, pp. 11-17.
- MARTÍNEZ LOZANO, Juan Miguel
2009 *El secreto bancario y los requerimientos individualizados de información de cuentas bancarias*, disponível em: http://www.ief.es/documentos/recursos/publicaciones/revistas/cuadernos_formacion/09_2010/05.pdf. [consultado em: 02/05/2015].
- MATOS, Jorge Rocha
1997 *Estudo de Oportunidades para as Empresas Industriais Portuguesas, Guia de Cabo Verde*, 1.ª ed., Associação Industrial Portuguesa.
- MÁXIMO DOS SANTOS, Luís
2004 “A derrogação por Razões Fiscais do Segredo Bancário”, in *Janus – Anuário de Relações Exteriores, Universidade Autónoma de Lisboa*, disponível em: <http://janusonline.pt/2004/2004.html> [consultado em: 02/05/2015].
- MENEZES CORDEIRO, António
2014 “Sigilo bancário: fica a saudade?”, in *Cadernos O Direito N.º 8 – Temas De Direito Bancário I*, número 8, pp. 11-57.
- 2010 *Manual de Direito Bancário*, 4.ª edição revista e atualizada, Coimbra: Almedina.

- PALMA, Clotilde Celorico & CARLOS DOS SANTOS, António
2012 “A derrogação do sigilo bancário para efeitos fiscais”, *TOC*, ano XVIII, 146, maio, pp. 46-52.
- PATRÍCIO, José Simões
2004 *Direito Bancário Privado*, Lisboa: Quid Juris.
- PAÚL, Jorge Patrício
2002, “O Sigilo Bancário e a sua relevância Fiscal”, *ROA*, volume II, ano 62, abril, pp. 573-603.
- PINTO, Ana Pessoa
1999 “Sigilo bancário”, in Abdul Carimo M. Issá, *Temas de Direito Bancário*, Maputo: MBCI-SARL, pp. 225-267.
- RAMOS, Maria Célia
1997 “O Sigilo Bancário em Portugal: Origens, Evolução e Fundamentos”, in Diogo, Leite de Campos e outros, *Sigilo bancário, I Colóquio Luso-Brasileiro sobre o Sigilo Bancário*, Lisboa: Cosmos, Instituto de Direito Bancário, pp. 115-137.
- RODRIGUES, Anselmo
1997 “Sigilo bancário e direito constitucional”, in Diogo Leite de Campos, e outros, *Sigilo bancário, I Colóquio Luso-Brasileiro sobre o Sigilo Bancário*, Lisboa: Cosmos, Instituto de Direito Bancário, pp. 47-60.
- RODRIGUES, Benjamim
1997 “O sigilo bancário e o sigilo fiscal”, in Diogo, Leite de Campos e outros, *Sigilo bancário, I Colóquio Luso-Brasileiro sobre o Sigilo Bancário*, Lisboa: Cosmos, Instituto de Direito Bancário, pp. 101-113.
- SALDANHA SANCHES, José Luis
1995 “Segredo bancário e tributação do lucro real”, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, número 377, pp. 23-44.
- SEQUEIRA, Adilson
2014 *Planeamento e gestão fiscal em Angola, Reforma tributária*, Angola: Escolar Editora.
- SOARES DA VEIGA, Vasco
1994 *Direito bancário*, Coimbra: Almedina.
- SOUSA MENDES, Paulo de
2011 “A orientação da investigação para a descoberta dos benefícios económicos e o sigilo bancário in Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias & Paulo de Sousa Mendes, *ASFIC-PJE IDPCC-FDUL, 2.º Congresso de Investigação Criminal*, Coimbra, pp. 201-214.

VERGANA BLANCO, Alejandro

1990 *El secreto bancario. Sobre su fundamento, legislación y jurisprudência*, Chile: Editorial Jurídica de Chile.

Legislação, outros diplomas e jurisprudência

Angola

- Lei n.º 34/11, de 12 de dezembro (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo)
- Lei n.º 3/14, de 10 de fevereiro (Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais)
- Lei n.º 16/10, de 15 de julho (Lei do Banco Nacional de Angola)
- Lei n.º 12/10, de 9 de julho (Revogada)
- Lei n.º 13/05, de 30 de setembro (Revogada)
- Lei n.º 12/05, de 17 de junho (Lei de Bases do Sistema Financeiro)
- Lei n.º 5/05 de 29 de julho (Lei do Sistema de Pagamentos de Angola)
- Lei n.º 6/97, de 11 de julho (Revogada)
- Decreto n.º 16/09/1886, de 20 de setembro (Código Penal)
- Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966 (Código Civil)
- Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 05/2012, de 29 de março
- Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 02/2011, de 01 de junho
- Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 02/2010 de 20 de outubro
- Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 2/2001, de 23 de novembro
- Instrutivo do Banco Nacional de Angola n.º 08/98
- Código de conduta dos trabalhadores do Banco Nacional de Angola

Cabo Verde

- Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril (Lei das Instituições Financeiras)
- Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril (Lei de Bases do Sistema Financeiro)
- Lei n.º 38/VII/2009, de 20 de Abril (Lei que previne e reprime a lavagem de capitais, bens, direitos e valores)
- Lei n.º 17/VI/2002, de 16 de dezembro (Revogada)
- Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho (Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde)
- Lei n.º 3/V/96, de 1 de julho (Revogada)
- Lei n.º 2/V/96, de 1 de julho (Revogada)
- Lei n.º 43/III/88, de 27 de dezembro (Revogada)

- Decreto-Lei n.º 9/2012, de 20 de março (Organização, competência e funcionamento da Unidade de Informação Financeira)
- Decreto-Lei n.º 1/2008, de 14 de janeiro (Cria a Unidade de Informação Financeira)
- Decreto-Lei n.º 29/2005, de 2 de maio (Revogado)
- Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de fevereiro (Revogado)
- Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro (Código Penal)
- Decreto-Lei n.º 31-A/99, de 30 de setembro (Código Civil)
- Resolução n.º 44/2014, de 2 de Junho, que aprova o Plano Nacional Integrado de Luta contra a Droga e o Crime (PNILDC) – 2012-2016
- Aviso n.º 03/2014, de 17 de Outubro
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Cabo Verde, de 19 de dezembro de 2007, processo n.º 71/2007

Moçambique

- Lei n.º 35/2014, de 31 de dezembro (Código Penal)
- Lei n.º 14/2013, de 12 de agosto (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo)
- Lei n.º 9/2004, de 21 de julho (Que altera a Lei das Instituições Financeiras)
- Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro (Revogada)
- Lei n.º 15/99, de 1 de novembro (Lei das Instituições de Crédito)
- Lei n.º 01/92, de 3 de janeiro (Lei do Banco de Moçambique)
- Lei n.º 28/91, de 31 de dezembro (Revogada)
- Decreto n.º 34/92 de 26 de outubro (Revogado)
- Decreto n.º 43/89, de 28 de dezembro (Revogado)
- Decreto-Lei n.º 47344, de 18 de dezembro de 1967 (Código Civil)
- Aviso n.º 008/GGBM/96 do Banco de Moçambique
- Código de Conduta Bancária, Associação Moçambicana de Bancos, 30 de outubro de 2006